

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.958 - RS (2018/0090753-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO GLITZ - RS065679
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
RECORRIDO : SANDY DANIELI DIETER
RECORRIDO : LOIVA MARIA GIEHL DIETER
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHOMMER - RS029788
DIOMEDES LUÍS BASTOS - RS061618B
INTERES. : URBANO ALVICIO BERVIAN
ADVOGADO : RAFAELA MENDES FRANCO FONSECA - RS080187

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS FÍSICOS DA AÇÃO E AUTOS ELETRÔNICOS DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO OBSERVADO. VÍCIO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 31/07/17 e concluso ao gabinete em 26/04/18.
2. O propósito recursal consiste em definir se o agravante deve comprovar a interposição do agravo no juízo de primeiro grau, quando apenas os autos do instrumento são eletrônicos.
3. Quando os autos forem físicos apenas a juntada das cópias do agravo de instrumento no processo originário permite o exercício da retratação pelo juízo prolator da decisão impugnada. Somente a partir dessa perspectiva pode se compreender o §1º do 1.018, acerca da prejudicialidade recursal decorrente da reforma da decisão pelo juízo da origem.
4. Em se tratando de autos eletrônicos em primeiro e segundo graus de jurisdição, com os avanços tecnológicos, espera-se que a integração dos sistemas processuais realize comunicações automáticas e viabilize a plena ciência das informações da demanda por todos os sujeitos envolvidos no litígio, inclusive o magistrado.
5. Os vícios passíveis de correção e a complementação da documentação exigível (arts. 932, parágrafo único, 1.017, §3º, do CPC/15) dizem respeito às providências que seriam realizadas de ofício pelo Relator, referentes a equívocos na formação do próprio recurso.
6. Todavia, na hipótese do art. 1.018, a inadmissibilidade do agravo de instrumento ocorre somente se arguida e provada pelo agravado em

Superior Tribunal de Justiça

contrarrazões, pois o ônus do agravante em tomar referida providência tem prazo assinalado na própria lei, isto é, "três dias a contar da interposição do agravo de instrumento" (§2º).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.958 - RS (2018/0090753-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO GLITZ - RS065679
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
RECORRIDO : SANDY DANIELI DIETER
RECORRIDO : LOIVA MARIA GIEHL DIETER
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHOMMER - RS029788
DIOMEDES LUÍS BASTOS - RS061618B
INTERES. : URBANO ALVICIO BERVIAN
ADVOGADO : RAFAELA MENDES FRANCO FONSECA - RS080187

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HDI SEGUROS S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por SANDY DANIELI DIETER e LOIVA MARIA GIEHL DIETER, em face da recorrente, na qual requerem o pagamento dos valores consolidados no título judicial.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1018 DO NCP. PROCESSO ELETRÔNICO. O agravante não comprovou a interposição do agravo de instrumento eletrônico ao juízo de primeiro grau. Providência que continua valendo para os autos físicos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.018, 2º, do CPC/15,

bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que: i) os autos do recurso tramitam eletronicamente; ii) o juízo *a quo* foi devidamente comunicado pelo juízo *ad quem* por meio de ofício acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, oportunidade em que houve ciência da existência do agravo de instrumento, de modo que se cumpriu a finalidade de comunicá-lo acerca da interposição do recurso e possibilitou eventual juízo de retratação; iii) os documentos mencionados no *caput* do art. 1.018 do CPC/15 constam dos autos eletrônicos do recurso e podem ser acessados na rede mundial de computadores para o juízo de retratação, e foram efetivamente utilizados para as contrarrazões e julgamento de admissibilidade do próprio recurso, logo, não seria crível exigir-se o protocolo perante o juízo *a quo* da petição de comunicação do agravo de instrumento, só porque os autos da comarca de origem são físicos.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/RS. Contra esta decisão foi interposto agravo, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.958 - RS (2018/0090753-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO GLITZ - RS065679
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
RECORRIDO : SANDY DANIELI DIETER
RECORRIDO : LOIVA MARIA GIEHL DIETER
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHOMMER - RS029788
DIOMEDES LUÍS BASTOS - RS061618B
INTERES. : URBANO ALVICIO BERVIAN
ADVOGADO : RAFAELA MENDES FRANCO FONSECA - RS080187

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS FÍSICOS DA AÇÃO E AUTOS ELETRÔNICOS DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO OBSERVADO. VÍCIO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 31/07/17 e concluso ao gabinete em 26/04/18.

2. O propósito recursal consiste em definir se o agravante deve comprovar a interposição do agravo no juízo de primeiro grau, quando apenas os autos do instrumento são eletrônicos.

3. Quando os autos forem físicos apenas a juntada das cópias do agravo de instrumento no processo originário permite o exercício da retratação pelo juízo prolator da decisão impugnada. Somente a partir dessa perspectiva pode se compreender o §1º do 1.018, acerca da prejudicialidade recursal decorrente da reforma da decisão pelo juízo da origem.

4. Em se tratando de autos eletrônicos em primeiro e segundo graus de jurisdição, com os avanços tecnológicos, espera-se que a integração dos sistemas processuais realize comunicações automáticas e viabilize a plena ciência das informações da demanda por todos os sujeitos envolvidos no litígio, inclusive o magistrado.

5. Os vícios passíveis de correção e a complementação da documentação exigível (arts. 932, parágrafo único, 1.017, §3º, do CPC/15) dizem respeito às providências que seriam realizadas de ofício pelo Relator, referentes a equívocos na formação do próprio recurso.

6. Todavia, na hipótese do art. 1.018, a inadmissibilidade do agravo de instrumento ocorre somente se arguida e provada pelo agravado em contrarrazões, pois o ônus do agravante em tomar referida providência tem

Superior Tribunal de Justiça

prazo assinalado na própria lei, isto é, “três dias a contar da interposição do agravo de instrumento” (§2º).

7. Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.958 - RS (2018/0090753-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO GLITZ - RS065679
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
RECORRIDO : SANDY DANIELI DIETER
RECORRIDO : LOIVA MARIA GIEHL DIETER
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHOMMER - RS029788
DIOMEDES LUÍS BASTOS - RS061618B
INTERES. : URBANO ALVICIO BERVIAN
ADVOGADO : RAFAELA MENDES FRANCO FONSECA - RS080187

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se o agravante deve comprovar a interposição do agravo no juízo de primeiro grau, quando apenas os autos do instrumento são eletrônicos.

1. DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15

O artigo alegado como violado pela recorrente possui a seguinte redação:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Superior Tribunal de Justiça

Da leitura do dispositivo, percebe-se que apesar de o “caput” mencionar que o agravante “poderá” requerer a juntada, certo é que não há mera faculdade senão um verdadeiro ônus processual que, caso não observado pelo agravante e provado pelo agravado em contrarrazões, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

De acordo com os ensinamentos de Eros Roberto Grau "poderemos referir o *ônus* como vínculo que a lei impõe à vontade do sujeito como condição à obtenção ou conservação, pelo próprio sujeito, de um interesse seu; neste sentido, na dicção de Von THUR, o *ônus* é expressão da gestão de um interesse pessoal; o sujeito vinculado pelo *ônus* não está juridicamente compelido a cumprir o seu objeto, tal como ocorre no *dever* e na *obrigação*, o seu não-cumprimento não implica imposição de sanção jurídica ao sujeito vinculado pelo *ônus*, mas tão-somente a não obtenção ou não conservação de um direito" (Notas sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 77, 177-183. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v77i0p177-183>).

Na hipótese do agravo de instrumento, a inadmissibilidade pelo descumprimento do ônus processual não significa sanção jurídica, em vez disso, representa a não obtenção do exame da tutela recursal.

A par da argumentação tecida pela recorrente de que o juízo de primeiro grau foi informado da interposição do recurso com a comunicação do deferimento de efeito suspensivo pelo Relator, tem-se que esta medida não substitui o ônus de o recorrente informar em tempo e modo oportunos a sua insurgência contra a decisão interlocutória impugnada quando os autos da ação

forem físicos. Somente desta maneira, o juízo de primeiro grau terá condições de exercer eventual retratação.

A finalidade do dispositivo, em singela evolução do sistema vigente no código revogado, foi bem delineada pela doutrina de Cassio Scarpinella Bueno:

O §2º do art. 1.018 contém também regra mais do que justificável, que dispensa a juntada do agravo de instrumento na primeira instância quando se tratar de autos eletrônicos. Nesse caso, diante da própria sistemática do processo eletrônico, a providência é dispensável, tanto quanto o próprio instrumento (art. 1.017, §5º). Caso, contudo, a despeito do sistema eletrônico, não for viável ao agravado ter acesso *imediato* ao agravo de instrumento e a eventuais documentos novos com ele juntados, o agravante deve apresentá-los na primeira instância (ainda que eletronicamente) sob a pena de inadmissibilidade do §3º, do art. 1.018. Importa entender o dispositivo, por isso mesmo, no sentido de que a dispensa da apresentação em primeira instância pressupõe mais que a existência de autos eletrônicos em primeira e segunda instâncias. É mister que os sistemas apresentem indispensável *interoperabilidade*, isto é, que a diversidade de sistemas existentes no país não obste, por razões tecnológicas, a consulta eletrônica dos autos com plena integração de informações. (Cassio Scarpinella Bueno. Manual de Direito Processual Civil. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pp.816-817)

Ao distinguir os autos eletrônicos dos físicos para fins de interposição do agravo de instrumento, o CPC/15 estabeleceu uma regra de transição até que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais adaptem todo acervo processual sob o formato exclusivamente eletrônico.

Quando os autos forem físicos apenas a juntada das cópias do agravo de instrumento no processo originário permite o exercício da retratação pelo juízo prolator da decisão impugnada. Somente a partir dessa perspectiva pode se

compreender o §1º do artigo, acerca da prejudicialidade recursal decorrente da reforma da decisão pelo juízo da origem.

Por outro lado, em se tratando de autos eletrônicos em primeiro e segundo graus de jurisdição, com os avanços tecnológicos, espera-se que a integração dos sistemas processuais realize comunicações automáticas e viabilize a plena ciência das informações da demanda por todos os sujeitos envolvidos no litígio, especialmente o magistrado.

As dificuldades de sua integral implementação, como bem ilustra a hipótese em exame, com vistas à plena integração de informações, justificam a conduta processual daquele que pretende ver alterada a decisão interlocutória, informando as razões da interposição do recurso.

Ademais, relevante consignar que os vícios passíveis de correção e a complementação da documentação exigível (arts. 932, parágrafo único, 1.017, §3º, do CPC/15) dizem respeito às providências que seriam realizadas de ofício pelo Relator, referentes a equívocos na formação do próprio recurso.

Todavia, na hipótese do art. 1.018, a inadmissibilidade do agravo de instrumento ocorre somente se arguida e provada pelo agravado em contrarrazões, pois o ônus do agravante em tomar referida providência tem prazo assinalado na própria lei, isto é, "três dias a contar da interposição do agravo de instrumento" (§2º).

Isso quer dizer que resta ineficaz a comprovação de interposição do agravo perante o juízo originário fora dos três dias assinalados na lei, afinal, nesta altura, o relator já terá condições de realizar o seu julgamento. Inclusive, lembrando o teor do art. 1.020, "o Relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado".

Superior Tribunal de Justiça

Vale dizer que a primazia de julgamento de mérito não importa superação dos ônus atribuídos por lei aos sujeitos do processo. Daí porque, a propósito, a redação do §3º ser pontual ao registrar que *o descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.*

Em se tratando de exigência expressa formulada pela lei processual, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, como bem fundamentou o Tribunal de origem.

Por fim, importante registrar recente decisão desta Turma no sentido de que “se o processo tramitar apenas fisicamente na Justiça de Primeiro Grau, não há dúvidas de que o agravante terá a obrigatoriedade de comunicar a interposição do agravo de instrumento no Tribunal e também levar ao magistrado a cópia das peças exigidas no caput do art. 1.018 do NCPC para que se possa cumprir a finalidade da norma (exercício do juízo de retratação) (REsp 1708609/PR, DJe 24/08/2018).

Acerca deste julgamento, vale registrar as peculiaridades fáticas nele contidas de que: i) os autos da ação eram eletrônicos e os do instrumento eram físicos, ou seja, o inverso da presente hipótese; ii) “a agravante levou ao juízo de primeiro grau a informação de que interpôs o agravo de instrumento, porém não juntou a cópia integral das razões do recurso”, ao passo que no particular não houve qualquer ato da recorrente no sentido de informar a interposição do agravo de instrumento perante o primeiro grau de jurisdição.

2. DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

No particular, a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Em contrarrazões, os recorridos arguíram e provaram que não foi cumprido o disposto no art. 1.018, §2º, do CPC/15, requerendo a sua inadmissibilidade.

O TJ/RS não conheceu do recurso, pois apenas os autos do instrumento são eletrônicos, não os da ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença no primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, o acórdão recorrido adotou a solução para o recurso em conformidade com o mandamento legal, não havendo que se falar em negativa de vigência do art. 1.018, do CPC/15, na espécie.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem majoração de honorários recursais, pois não foram arbitrados nas instâncias ordinárias.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0090753-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.958 / RS**

Números Origem: 00021404220168210145 01385178220178217000 02304131220178217000
03628891420178217000 1385178220178217000 14511600008820 21404220168210145
2304131220178217000 3628891420178217000 70073744021 70074662982
70075987743

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO GLITZ - RS065679
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
RECORRIDO : SANDY DANIELI DIETER
RECORRIDO : LOIVA MARIA GIEHL DIETER
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHOMMER - RS029788
DIOMEDES LUÍS BASTOS - RS061618B
INTERES. : URBANO ALVICIO BERVIAN
ADVOGADO : RAFAELA MENDES FRANCO FONSECA - RS080187

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.